

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO**

Juízo de origem: 4ª Vara Cível de Sinop

Autos n.º: 1027923-19.2024.8.11.0015 - Recuperação Judicial

Autor: LEVI RICARDO DE ALMEIDA e Outros.

Réu: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramitam perante este Douto Juízo, por sua procuradora signatária, comparece com o devido respeito perante Vossa Excelência, para apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado pelos Recuperandos **Levi Ricardo de Almeida e Outros**, ID 184326488, em 17/02/2025, o que faz com fundamento jurídico no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

1. FATOS

Os Recuperandos, apresentaram pedido de recuperação judicial em 27/11/2024, sendo deferido o processamento da mesma em 18/12/2024 (ID 179279520).

Na relação de credores de ID 176868130, o **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**, foi relacionado na **Classe de II – Garantia Real**, no valor de **R\$ 380.726,00 (trezentos e oitenta mil setecentos e vinte e seis reais)**.

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR, CEP 80.530-000 – Tel./Fax: (41) 3090-5800 / 3022-3644

4	LEVI RICARDO DE ALMEIDA LETICIA TEIXEIRA C. DE ALMEIDA	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	05.040.481/0001-82	R\$ 153.731,00	GARANTIA REAL
5	LEVI DE ALMEIDA TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA LEVI RICARDO DE ALMEIDA LETICIA TEIXEIRA C. DE ALMEIDA	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	05.040.481/0001-82	R\$ 226.995,00	GARANTIA REAL

Por esta razão, o Banco de Lage Landen Brasil S/A apresentou sua Divergência de Crédito, diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º da LRJ), pugnando pela exclusão do seu crédito do rol de credores por se tratar de credor com garantia de alienação fiduciária (art. 49, §3º da LRJ).

Caso a Divergência seja acolhida, o crédito do Banco de Lage Landen estará integralmente excluído da Recuperação Judicial e a presente Objeção perderá seu objeto.

Contudo, diante da pendência, em homenagem ao princípio da eventualidade e para cumprir o prazo em curso, apresenta-se a presente Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (ID 184326488).

2. TEMPESTIVIDADE

O documento de ID 184326488, diz respeito ao plano de recuperação judicial o qual ainda não foi publicado o edital.

Portanto, comprova-se a tempestividade da presente Objeção.

3. RAZÕES DE OBJEÇÃO

O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela Lei n. 11.101/2005, está alinhado a uma visão principiológica de preservação da empresa. Diante da premissa de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente, objetiva propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.



Em muitas situações, no entanto, descabe tentar a recuperação, não sendo conveniente a manutenção das atividades da empresa.

A regra insculpida na Lei 11.101/2005 é de procurar salvar a empresa desde que economicamente viável, ou senão promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação.

A respeito do tema, importante o ensinamento do Ministro Luis Felipe Salomão:

Não raras vezes, um mau negócio, de grande porte, gerador de inúmeros empregos, mantém-se com base em financiamento público, obtido para tirar a atividade privada da crise. Outros interesses podem mantê-lo artificialmente em funcionamento, ora para benefício econômico de terceiros, ora por puro apelo populista. Nesses casos, para logo se percebe que não há conveniência na manutenção de atividades dessa natureza.

Então é importante, em caso de deficiência no funcionamento da empresa, que se tenha um diagnóstico rápido e preciso das situações econômica, financeira e patrimonial, para que se decida qual o melhor destino: a) atuar com uma solução de mercado; b) tentar a reorganização extrajudicial ou judicial; c) encerrar desde logo a atividade, liquidando o ativo para evitar ou minimizar o prejuízo dos credores; ou d) requerer a autofalência.¹

Ademais, lado ao interesse de preservação da empresa está o direito fundamental de propriedade dos credores, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXII: “é garantido o direito de propriedade”.

É por estas razões que, em linhas gerais, o grande desafio de direito falimentar moderno é o equilíbrio entre o interesse social e o respeito aos direitos dos credores. Assim, o magistrado, o advogado, o administrador judicial enfim, o

¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Páginas 10-11.



intérprete do direito concursal moderno, devem estar em constante busca do equilíbrio entre valores igualmente importantes: a recuperação da empresa economicamente viável e a satisfação do direito dos credores.

A respeito do tema, importante a lição do Ministro Luis Felipe Salomão, *in verbis*:

Refiro-me à equação que pretende balançar os princípios em conflito, ora resguardando o potencial para a recuperação da empresa em crise, ora mantendo a igualdade de tratamento entre os credores, ou ainda fomentando e, com isso, fornecendo segurança jurídica para o crédito, sobretudo o bancário.²

A proteção ao direito de propriedade, da satisfação ao crédito dos credores, por sua vez, é determinante para a economia do país e de especial proteção do interesse público.

Neste ponto, importante destacar que **os Bancos têm por finalidade precípua a intermediação do crédito, que é imprescindível ao fomento da atividade empresarial.** Sobre o tema, mais uma vez valioso o ensinamento do Ministro Felipe Salomão:

É que, como se sabe, a pujança da economia de um país depende, fundamentalmente, da atividade empresarial – cujo oxigênio é a concessão do "crédito". Por isso, a regra é máxima da lex mercatoris, no sentido de que, quanto menor o risco, maior o crédito e o volume de negócios, com taxas baseadas no perigo global.

Com efeito, a instituição financeira busca minimizar a possibilidade de inadimplência, mediante mecanismos internos de segurança para fornecimento do crédito.

*Contudo, **sobrevindo a mora do devedor, pretende instrumentos rápidos e eficientes para obtenção do***

² Idem. Página 186.



***que é devido, até porque sua atuação precípua, para continuar no mercado, pressupõe capital de giro.*³**

A proteção do crédito é determinante para o fomento mercantil, e consequentemente para a economia do país. Por essas razões, os credores devem contar com normas claras e precisas, que confirmem segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e adstrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, para que se possa estabelecer o necessário equilíbrio entre a recuperação judicial da sociedade empresária e direito à satisfação do crédito.

O artigo 53 da Lei 11.101/05 prevê, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Além dos requisitos previstos no artigo supra, as disposições do plano de recuperação judicial devem ser lícitas e em consonâncias com os princípios constitucionais de maneira que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, estão sujeitas ao controle judicial de legalidade.

O plano de recuperação judicial em apreço não atende ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, não demonstra a viabilidade econômica da empresa, possui ilegalidades e incoerências. Diante disso a instituição financeira, ora petionária, não pode concordar com plano de recuperação judicial proposto.

³ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Páginas 186.



3.1. PROPOSIÇÕES E DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA EMPRESA

O artigo 50 da Lei n. 11.101/2005 prevê meios específicos para a recuperação da empresa em dificuldade, arrolados nos incisos I a XVIII. O primeiro meio de recuperação judicial apontado pela lei é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

A concessão de prazos ou dilação de pagamento, assim como a fixação de condições especiais é permitida, mas deve constar pormenorizadamente do plano de recuperação, juntamente com a demonstração da sua viabilidade econômica.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o **crédito desta instituição financeira não se submete aos efeitos da recuperação judicial**, em razão da alienação fiduciária em garantia dos contratos firmados entre as partes, matéria esta que ainda está em discussão na Divergência enviada ao Administrador Judicial, conforme noticiado no item acima.

Portanto, o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, informa que não renuncia as suas garantias reais e fidejussórias e não concorda com qualquer cláusula que suprima os seus direitos creditórios.

Não obstante, este credor vem apresentar objeção ao plano em face da proposta de pagamento aos credores quirografários. Vejamos a proposta aos credores quirografários "comuns":

DESÁGIO – 70%

CARÊNCIA – 24 meses

PRAZO PARA PAGAMENTO – 24 anos com pagamento em parcelas semestrais que serão pagas até 30/04 e 30/10 de cada ano.

JUROS: Taxa 3% anual + correção TR.

A proposta de pagamento **semestral no prazo de 24 anos com pagamento de 2 parcelas anuais e 24 meses de carência** é, se não assombrosa, desrespeitosa aos credores. Portanto, não se pode admitir o lapso

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR, CEP 80.530-000 – Tel./Fax: (41) 3090-5800 / 3022-3644



temporal proposto pelos Recuperandos para pagamento do débito, tampouco o deságio de 70% (setenta por cento).

A taxa de juros remuneratórios e o índice de correção monetária apresentados não se prestam a remunerar minimamente o capital investido pelo Banco. Nem mesmo crédito subsidiado pelo Governo Federal tem taxa de juros tão baixa e correção pela TR.

Além disso, o vencimento da última parcela do contrato é previsto para **21/02/2028** enquanto a proposta dos Recuperandos leva a última parcela para daqui 24 anos, ou seja, para no mínimo 2049 ou mais, a depender da data da homologação do plano (se for aprovado pelos credores).

Primeiramente, não há como aceitar receber conforme o plano de recuperação judicial, tendo em vista que o crédito é oriundo de uma relação jurídica extraconcursal, e o credor deverá receber fora da recuperação! Com as parcelas ora impostas, verifica-se que **não há realmente como aceitar a proposta do devedor.**

Frise-se: a Lei 11.101/05 é clara ao dispor que os credores com as garantias constantes no §3º, art. 49 não se submetem à Recuperação Judicial, portanto, não serão obrigados a aderir o Plano!

Tais condições demonstram a ***inviabilidade das empresas***, levam a crer que esta ***não mais está em condições de pretender o deferimento da recuperação judicial***, mas que ***se encontra em estado de falência***.

Por óbvio que o empresário recorre à recuperação judicial em razão de crise e que almeja a aprovação de um plano que facilite a quitação de seus débitos, ansiando pela dilação dos prazos para pagamento, concessão de período de carência e até mesmo deságio sobre o valor devido.

Os Recuperandos, no entanto, ao apresentar tais condições de pagamento está se utilizando de maneira inapropriada do benefício de dispor de condições especiais para adimplir seus débitos, que está previsto na Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR, CEP 80.530-000 – Tel./Fax: (41) 3090-5800 / 3022-3644

Ademais, os bens gravados com alienação fiduciária perderão seu valor de mercado, ao passo que o Banco de Lage Landen Brasil S/A, não recuperará na mesma medida o capital investido neste contrato, agravando a situação do credor.

A respeito dos bens gravados com alienação fiduciária, o Banco de Lage Landen Brasil S/A, discorda de toda e qualquer cláusula que implique em renúncia de direitos e pretensões sobre os bens financiados ou sobre o ajuizamento de ações judiciais.

Ainda que preveja prévia autorização judicial para a venda dos caminhões, não existe previsão de prévia autorização do credor fiduciário ou mesmo da recusa por parte deste credor. Nessa linha, o credor com alienação fiduciária ficará desguarnecido da sua garantia, sofrendo ainda mais prejuízos além daqueles já experimentados e que ainda virão face o pagamento de longo prazo, caso o malfadado plano seja aprovado.

Por mais este motivo, o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, é contra qualquer cláusula de novação e, mais uma vez, expressamente não renuncia às suas garantias reais e fidejussórias constituídas por meio dos contratos firmados validamente, estando vedada qualquer alienação de bens que componham estas garantias.

Tais condições previstas no plano impõe **sacrifício excessivo e injusto ao credor que lhe deu crédito**, evidenciando que o plano não é viável economicamente.

Neste ponto, por se amoldar perfeitamente ao caso, importante colacionar o excerto da decisão, de relatoria do **Des. Pereira Calças**, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, *in verbis*:

A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual



a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpria a palavra empenhada.

O Eg. STJ já se posicionou sobre o caráter não absoluto do princípio da preservação da empresa:

“Lembre-se, ao final, que o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela Constituição a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade a qualquer preço.” (STJ – AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.060 - SP – RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Dje 05/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO DE PARTE DOS CREDORES. PEDIDO DE REABILITAÇÃO DA SOCIEDADE FALIDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI 11.101/2005. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de recuperação da sociedade empresária é condição a ser considerada pelo juízo falimentar, nos termos do que preconiza a Lei 11.101/2005. **Não se impõe, entretanto, quando as circunstâncias da causa demonstrem a inviabilidade da pretensão, recomendando a imediata liquidação dos ativos, no**

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR, CEP 80.530-000 – Tel./Fax: (41) 3090-5800 / 3022-3644



intuito de evitar-se o agravamento da situação para os diversos credores. 2. No caso, a manutenção da atividade empresarial foi efetivamente considerada no curso do processo falimentar, tanto que realizado o arrendamento da sociedade à Cooperativa dos Funcionários, criada especialmente para esse fim. No entanto, a medida mostrou-se ineficaz, a teor do consignado pelas instâncias ordinárias. **Portanto, não se pode afirmar nenhum desrespeito ao princípio da preservação da empresa.** 3. **Hipótese em que a possibilidade de retomada da atividade empresária foi expressamente afastada pelo eq. Tribunal de origem, diante das circunstâncias da causa.** Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1676126/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017)

Ante o amplamente exposto, **indispensável concluir que as empresas e os produtores rurais se encontram em situação de falência**, não sendo o caso para recuperação judicial. *Pela proposta apresentada, em que necessita da venda de imóveis e de insumos para o pagamento dos débitos, forçoso concluir que a empresa se encontra em situação de falência*, não sendo o caso para recuperação judicial.

Ressalte-se que, a Lei n. 11.101/2005 tem por objetivo propiciar condições para recuperação da empresa ou, em não sendo possível a recuperação, promover sua retirada do mercado, com a decretação da falência, para evitar o agravamento da situação.

Sobre o tema, importante a lição dos doutrinadores Luis Felipe Salomão e Paulo Penal Santos:

O diagnóstico rápido das crises é fundamental para que a empresa possa se reerguer.

Em poucas palavras, as "leis de mercado" norteiam o funcionamento do regime capitalista.

Se uma empresa é economicamente viável, revela-se possível, corrigindo-se os rumos da gerência, recuperar o fôlego quanto à retração das atividades.

Um "negócio" interessante será absorvido, comprado ou fundido. Caso contrário, o mercado recua e a empresa não consegue sobreviver.

Em muitas situações, descabe tentar a recuperação, não sendo conveniente para o interesse social.

*Não raras às vezes, um **mau negócio**, de grande porte, gerador de inúmeros empregos, **mantém-se com base em financiamento público**, obtido para tirar a atividade privada da crise. Outros interesses podem mantê-lo artificialmente em funcionamento, ora para benefício econômico de terceiros, ora por puro apelo populista.*

Nesses casos, para logo se percebe que não há conveniência na manutenção de atividade dessa natureza.

(...)

*Por isso mesmo, em linhas gerais, esse é o grande desafio do direito falimentar moderno: **equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor.***⁴

Em razão de tal entendimento, para que se demonstre cabível a recuperação judicial mister analisar a viabilidade da empresa, que deve estar demonstrada em seu plano de recuperação, condição não atendida no caso em apreço.

A proposição não atende, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 53, da Lei 11.101/2005, impossibilitando, inclusive, o posterior controle de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Sobre a importância de uma adequada análise da viabilidade do plano de recuperação, importante a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. Página 10-11.



*A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembléia dos Credores for consistente. (...) **Um Plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo.***⁵

Mais uma vez, vale colacionar o excerto da decisão, de relatoria do **Des. Pereira Calças**, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, *in verbis*:

Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62. É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela da receita líquida, se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor. Em suma, o plano é surrealista e depõe contra a empresa Erimar – Consultoria Empresarial, encarregada de sua elaboração. O plano é ilegal.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Página 235.

Importante frisar que a proposta apresentada no plano representa aos credores sacrifício superior aos que eles suportariam até mesmo no caso de falência da devedora.

Por estas razões, o Plano de Recuperação apresentado não pode ser recebido por este Douto Juízo, em face da necessidade do controle de legalidade, devendo ser determinada a apresentação de um novo Plano em que sejam sanadas as ilegalidades e irregularidades, para posterior submissão para análise e votação da assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei 11.101/2005.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo exposto, considerando que o plano apresentado viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, em especial o princípio da "*pars conditio creditorum*" e normas de ordem pública, requer que este não seja recebido pelo juízo, determinando-se a apresentação de um novo Plano sob pena de decretação de falência dos Recuperandos.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, requer digne-se Vossa Excelência indeferir o Plano de Recuperação Judicial apresentado para que, em atenção ao disposto no artigo 56, *caput*, da Lei 11.101/2005, seja **convocada a assembleia geral de credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Requer-se, ainda, que todas as intimações judiciais sejam realizadas em nome de **Stephany Mary Ferreira Regis da Silva**, inscrita na OAB/PR nº. **53.612**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 6 de março de 2025.

Stephany Mary Ferreira Regis da Silva
OAB/PR 53.612

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR, CEP 80.530-000 – Tel./Fax: (41) 3090-5800 / 3022-3644

